

ATOS OFICIAIS | PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Orçamentário, Contábil e Financeiro Especial de Créditos Inadimplidos Tributários e Não Tributários do Município de São Carlos — FECIT, autoriza a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir fundo especial de natureza orçamentária, contábil e financeira, denominado Fundo Orçamentário, Contábil e Financeiro Especial de Créditos Inadimplidos Tributários e Não Tributários do Município de São Carlos — FECIT, e a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos, inclusive quando inscritos em Dívida Ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, nos termos do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, introduzido pela Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024.

§ 1º O FECIT será composto por direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que vencidos e não pagos e cuja exigibilidade não esteja suspensa na forma da legislação aplicável, bem como pelas demais receitas decorrentes de sua atuação, excluídos os valores referentes aos honorários advocatícios judiciais, de sucumbência ou decorrentes da cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, devidos privativamente à Procuradoria Geral do Município na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – créditos inadimplidos: os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, de valor líquido, certo, vencido e não pago, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos da lei, abrangendo:

a) créditos declarados pelo sujeito passivo ou denunciados espontaneamente ao fisco;

b) créditos lançados pela administração tributária e reconhecidos pelo devedor, inclusive mediante formalização de parcelamento administrativo regido pela Lei Municipal nº 10.722, de 18 de novembro de 1993, ou legislação correlata;

c) créditos regularmente notificados e não impugnados no prazo legal de defesa administrativa, restando preclusa a via administrativa;

II – direitos creditórios: o conjunto de direitos autônomos ao recebimento de valores pecuniários originários dos créditos inadimplidos definidos no inciso I deste parágrafo, abrangendo o fluxo financeiro decorrente de sua arrecadação;

III – fluxo financeiro: a projeção dos ingressos futuros de recursos decorrentes da cobrança e recuperação dos créditos inadimplidos cedidos;

IV – securitização de ativos: a operação estruturada pela qual os direitos creditórios e os respectivos fluxos financeiros são lastreados em títulos, valores mobiliários ou instrumentos financeiros negociáveis no mercado de capitais, em estrita conformidade com as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM;

V – vinculações constitucionais e legais: as vinculações de receitas públicas positivadas na Constituição Federal, na legislação federal ou estadual aplicável destinadas a gastos específicos em educação e saúde, mantidas inalteradas quanto à sua base e fato gerador.

Art. 2º A cessão onerosa de direitos creditórios de que trata esta Lei Complementar deverá:

I – preservar a natureza originária do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo íntegras todas as suas garantias, preferências e privilégios legais;

II – manter inalterados os critérios de atualização monetária, juros de mora, multas, condições de parcelamento, datas de vencimento, prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Administração Pública e o sujeito passivo;

III – assegurar à Fazenda Pública e à Procuradoria Geral do Município a prerrogativa privativa e indelegável de arrecadação e cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que deram origem aos direitos cedidos;

IV – realizar-se mediante operação definitiva, isentando o Município de qualquer responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário em razão do inadimplemento do contribuinte, de modo que o risco de inadimplência dos créditos permaneça exclusivamente com o adquirente;

V – abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, recaindo exclusivamente sobre o produto de créditos já constituídos e formalmente reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante formalização de parcelamento, observados os limites do estoque existente na data de publicação desta Lei;

VI – realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 1º A cessão autorizada no caput deste artigo não extingue a obrigação tributária ou não tributária originária, não altera as obrigações do devedor e não modifica sua relação jurídica perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Permanecem sob a responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município todos os atos administrativos de lançamento, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, cobrança administrativa, protesto de certidões e concessão de parcelamentos, na forma da legislação federal e local vigentes.

§ 3º A cessão de que trata este artigo não transfere a prerrogativa de cobrança e não gerará prejuízo ou retenção sobre os honorários advocatícios públicos, judiciais ou extrajudiciais, que constituem verba autônoma devida aos procuradores municipais nos termos da legislação federal e local vigentes.

§ 4º A operação de alienação definitiva autorizada nesta Lei não acarretará qualquer obrigação financeira de garantia, regresso, recompra ou indenização patrimonial que implique assunção de dívida pelo Município perante o adquirente.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o efetivo pagamento, aplicando-se as vinculações mínimas obrigatórias sobre os valores recolhidos pelos devedores.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei Complementar não se enquadram nas definições de operação de crédito constantes dos incisos III e IV do art. 29 e do art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo juridicamente caracterizadas como venda definitiva de patrimônio público, na forma do art. 39-A, § 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Constituem receitas do FECIT:

I – os recursos arrecadados em virtude da cobrança e recuperação dos créditos inadimplidos cedidos ao seu patrimônio;

II – o produto da venda e alienação onerosa dos direitos creditórios e ativos financeiros;

III – o resultado das aplicações financeiras dos recursos disponíveis nas contas do Fundo.

Art. 6º A movimentação dos recursos do FECIT dar-se-á em contas bancárias específicas e segregadas, mantidas em instituição financeira oficial, assim estruturadas:

I – Conta de Recuperação: destinada ao trânsito dos recursos arrecadados decorrentes da cobrança e adimplemento dos créditos inadimplidos cedidos;

II – Conta de Resultado: destinada ao recebimento do preço da alienação onerosa dos direitos creditórios ou dos ativos financeiros emitidos no âmbito da operação de securitização autorizada no art. 12 desta Lei;

III - Conta de Honorários Advocatícios: destinada ao depósito e repasse imediato dos honorários advocatícios decorrentes da arrecadação da Dívida Ativa, judiciais e administrativos.

§ 1º A transferência dos recursos da Conta de Recuperação para o veículo da securitização dar-se-á no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a arrecadação e dedução das parcelas legais de vinculação e honorários, cabendo sua gestão ao agente operador exclusivamente nos limites contratuais.

§ 2º Os custos de administração e taxas da instituição financeira e da operação deverão ser custeados exclusivamente com os recursos destinados a despesas de estruturação ou deduzidos da Conta de Resultado, vedado o desconto direto que comprometa a integridade dos repasses vinculados da Conta de Recuperação.

Art. 7º Os recursos depositados no FECIT vinculam-se às seguintes finalidades:

I - no caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação:

a) transferência para o modelo securitizado escolhido, segundo as normas estabelecidas pela CVM, para fins de resgate e amortização dos ativos financeiros por ele emitidos, em caso de securitização dos ativos do FECIT;

b) transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para a realização da operação de securitização, assim como do apoio à cobrança dos créditos inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, e às taxas de administração afetas ao resgate dos ativos emitidos; e

c) destinações de vinculação constitucional;

II - os recursos depositados na Conta de Resultado serão destinados, observadas as disposições da LC Federal nº 101/2000, da LC Federal nº 208/2024 e desta Lei, às seguintes finalidades:

a) investimentos públicos, inclusive obras, instalações, aquisição de equipamentos e demais despesas classificadas como investimento na legislação orçamentária, em compatibilidade com o Plano Plurianual vigente;

b) despesas necessárias à estruturação, operacionalização, administração e distribuição da operação de cessão de direitos creditórios ou de securitização;

c) despesas associadas ao regime de previdência social, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

d) constituição ou reforço de fundos garantidores destinados a parcerias público-privadas, concessões e demais instrumentos de cooperação admitidos em lei.

III - no caso de recursos depositados na Conta de Honorários advocatícios:

a) honorários administrativos e sucumbenciais.

Art. 8º O FECIT vincula-se funcionalmente à Secretaria Municipal de Fazenda e será gerido por um Conselho de Administração composto por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Fazenda, cujo titular exercerá a Presidência;

II - Procuradoria Geral do Município;

III - Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental;

IV - Secretaria Municipal de Justiça.

§ 1º A movimentação da Conta de Recuperação está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do FECIT.

§ 2º Compete ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º Fica assegurado o sigilo fiscal e bancário quanto às informações patrimoniais, financeiras e econômicas dos contribuintes, aplicando-se as diretrizes do Código Tributário Nacional e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 10. A receita decorrente da alienação dos direitos creditórios possui natureza de receita de capital, sujeita às disposições do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e do art. 39-A, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, vedada em qualquer hipótese a sua aplicação no financiamento de despesas correntes, inclusive despesas de pessoal.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) da receita líquida obtida na alienação dos direitos creditórios será repassada e vinculada a despesas e equacionamento atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São Carlos (RPPS).

§ 2º O saldo remanescente será integralmente destinado à realização de despesas de capital em investimentos públicos previamente aprovados no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. A destinação e movimentação dos recursos geridos pelo FECIT serão evidenciadas em demonstrativos contábeis específicos, mantendo-se estrita rastreabilidade dos fluxos perante os órgãos de controle interno e externo, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCESP.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, devidamente credenciada e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou sociedade de propósito específico, para a estruturação, operacionalização e distribuição dos instrumentos mobiliários lastreados nos direitos creditórios cedidos.

§ 1º A operação não implicará garantia, coobrigação ou compromisso de solvência prestado pelo Município ou pelo Tesouro Municipal.

§ 2º A contratação referida no caput observará as formalidades da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se como critérios de julgamento a proposta técnica contendo plano de modernização da cobrança, investimentos tecnológicos e metas objetivas de desempenho de recuperação.

§ 3º É vedada a aquisição primária ou secundária dos ativos creditórios municipais por instituições financeiras públicas ou controladas pelo Município de São Carlos.

Art. 13. A efetiva celebração de cada operação de cessão onerosa de direitos creditórios fica condicionada à prévia instrução técnica com:

I - nota de elegibilidade técnica emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, atestando a regularidade formal dos créditos e o expurgo de débitos prescritos, inexigíveis, judicialmente suspensos ou sem reconhecimento do devedor;

II - laudo de avaliação econômico-financeira emitido Secretaria Municipal de Fazenda, indicando o valor presente líquido da recuperação projetada e a taxa de desconto de mercado aplicável;

III - fixação prévia de preço mínimo de alienação homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda e aprovado pelo Conselho de Administração do FECIT;

IV - estudo conclusivo demonstrando a relação de vantajosidade fiscal e custo-benefício da securitização frente à curva de recuperação ordinária da Dívida Ativa.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais no orçamento municipal até o limite de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do Fundo, com observância estrita dos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a incorporação das receitas de capital arrecadadas e atendimento das destinações previstas no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

ANTONIO DONATO NETTO

Prefeito Municipal

WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Relações Legislativas

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

LEI Nº 24.597 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a conceder repasse financeiro à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder repasse financeiro, no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), destinados a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, para o desenvolvimento do “Projeto de Aquisição de Medicamentos para o Serviço Médico de Urgência – SMU”.

Art. 2º Fica a entidade mencionada no art. 1º, obrigada a prestar contas, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos recebidos no exercício anterior, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º A liberação dos recursos fica condicionada à celebração de Convênio, que estabelecerá os direitos e responsabilidades das partes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

ANTONIO DONATO NETTO

Prefeito Municipal

WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Relações Legislativas

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

LEI Nº 24.598 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a conceder repasse financeiro à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder repasse financeiro, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinados a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, para o desenvolvimento do Projeto "Programa de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Hospitalares".

Art. 2º Fica a entidade mencionada no art. 1º, obrigada a prestar contas, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos recebidos no exercício anterior, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º A liberação dos recursos fica condicionada à celebração de Convênio, que estabelecerá os direitos e responsabilidades das partes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

ANTONIO DONATO NETTO

Prefeito Municipal

WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Relações Legislativas

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

LEI Nº 24.599 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a conceder repasse financeiro à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder repasse financeiro, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, para o desenvolvimento do Projeto "Pequenos Heróis – Manutenção de Equipamentos e Aquisição de Insumos para Suporte Neonatal e Respiratório".

Art. 2º Fica a entidade mencionada no art. 1º, obrigada a prestar contas, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos recebidos no exercício anterior, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º A liberação dos recursos fica condicionada à celebração de Convênio, que estabelecerá os direitos e responsabilidades das partes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

ANTONIO DONATO NETTO

Prefeito Municipal

WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Relações Legislativas

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

LEI Nº 24.600 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a conceder repasse financeiro à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder repasse financeiro, no valor de R\$ R\$ 35.662,39 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), destinados a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, para o desenvolvimento do Projeto "Modernização da Maternidade – Aquisição de Equipamentos Essenciais para Monitoramento e Intervenções Obstétricas".

Art. 2º Fica a entidade mencionada no art. 1º, obrigada a prestar contas, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos recebidos no exercício anterior, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º A liberação dos recursos fica condicionada à celebração de Convênio, que estabelecerá os direitos e responsabilidades das partes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

ANTONIO DONATO NETTO

Prefeito Municipal

WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Relações Legislativas

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

LEI Nº 24.601 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

Autoriza a contratação por tempo determinado de Procurador Municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a contratação de pessoal por tempo determinado para exercer funções transitórias de Procurador Municipal, sob regime jurídico-administrativo especial, com o objetivo estrito de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente de afastamentos legais temporários de membros efetivos da carreira.

§ 1º O vínculo estabelecido nos termos desta Lei possui natureza exclusivamente de direito público administrativo.

§ 2º A filiação previdenciária dos profissionais contratados temporariamente vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º A contratação temporária para a função de Procurador Municipal restringe-se estritamente às seguintes hipóteses taxativas de afastamento temporário de titular de cargo de provimento efetivo:

I - licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante, quando o afastamento comprometer a continuidade do serviço;

II - licença para tratamento de saúde própria ou por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 60 (sessenta) dias;

III - outros afastamentos temporários previstos em lei, superiores a 60 (sessenta) dias, desde que:

a) possuam duração determinada ou estimável;

b) causem prejuízo concreto à continuidade do serviço;

c) não possam ser supridos mediante redistribuição do acervo ou reorganização interna.

Parágrafo único. É expressamente vedada a contratação temporária disciplinada nesta Lei para suprir carências ordinárias e permanentes do quadro funcional da Procuradoria-Geral do Município, a criação de novos serviços habituais ou o suprimento de cargos vagos decorrentes de vacância, exoneração ou aposentadoria definitiva, situações que exigem a realização de concurso público de provas e títulos.

Art. 3º O quantitativo de vagas e de contratos temporários autorizados fica estrita e legalmente vinculada ao número exato de Procuradores Municipais efetivos simultânea e formalmente afastados pelos motivos previstos no art. 2º desta Lei, consoante prévia atestação do órgão de gestão de recursos humanos do Município.

Parágrafo único. A contratação dependerá de processo administrativo individualizado, contendo:

I - identificação do afastamento;

II - período previsto;

III - justificativa da indispensabilidade;

IV - demonstração da insuficiência da redistribuição do acervo;

V - manifestação da Procuradoria-Geral do Município e do órgão de gestão de pessoas.

Art. 4º O contrato temporário de que trata esta Lei será celebrado por prazo determinado, adstrito à duração do afastamento do servidor substituído, não podendo ultrapassar o limite máximo improrrogável de 12 (doze) meses.

§ 1º O contrato extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual predeterminado;

II - pelo retorno antecipado do servidor efetivo substituído;

III - por iniciativa da Administração Municipal, motivada em conveniência e oportunidade devidamente justificada;

IV - por iniciativa do contratado, formalizada por escrito com antecedência mínima de trinta dias;

V - pelo cometimento de falta disciplinar apurada mediante procedimento administrativo sumário que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese de rescisão pela cessação do motivo justificador ou por conveniência pública, a extinção opera-se de pleno direito, não ensejando indenizações rescisórias típicas do regime celetista nem aviso prévio indenizado, resguardado o pagamento da retribuição pecuniária pelos dias efetivamente trabalhados.

§ 3º O profissional cujo contrato for extinto não poderá ser novamente contratado pelo Município com base nesta Lei antes de transcorrido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses contados do término do contrato anterior.

Art. 5º O recrutamento para as contratações autorizadas por esta Lei observará prioritariamente a ordem de classificação de candidatos habilitados em concurso público vigente para o provimento do cargo efetivo de Procurador Municipal.

§ 1º A convocação de candidato aprovado em concurso público para assumir contrato temporário na qualidade de substituto é ato facultativo à Administração e dependerá da expressa aceitação do interessado, não gerando prejuízo à sua ordem de classificação no certame nem configurando posse no cargo efetivo.

§ 2º Na inexistência de concurso público válido ou em caso de recusa formal ou esgotamento dos habilitados em lista vigente, a contratação será realizada mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), deflagrado por edital público de ampla divulgação.

§ 3º O Processo Seletivo Simplificado será composto por prova escrita de conhecimentos técnicos e jurídicos, de caráter eliminatório e classificatório, podendo ser complementada por avaliação de títulos e de experiência profissional comprovada na advocacia pública, garantindo a aferição de capacidade técnica compatível com a relevância e exclusividade das atribuições do órgão.

§ 4º É requisito indispensável para a contratação a comprovação de inscrição regular e ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); o preenchimento das condições gerais para o exercício do emprego de Procurador do Município e o atendimento às demais exigências previstas no edital.

Art. 6º O contratado temporário fará jus à retribuição pecuniária mensal equivalente ao padrão de vencimento básico inicial do cargo efetivo de Procurador Municipal, sem o acréscimo de vantagens funcionais de caráter permanente ou pessoal.

§ 1º Além da retribuição pecuniária mensal prevista no caput, o contratado fará jus exclusivamente às seguintes parcelas remuneratórias e indenizatórias:

I - gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício durante o ano civil;

II - férias proporcionais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, quando da extinção regular do contrato ou após cada período de 12 (doze) meses de vigência contratual;

III - diárias e indenização de despesas de locomoção quando designado para missões ou diligências forenses fora da sede do Município, no estrito interesse do serviço, nos termos da legislação municipal de regência.

§ 2º É vedada a concessão ou percepção de adicionais por tempo de serviço, gratificações de produtividade ou qualquer outra vantagem não expressamente prevista nesta Lei.

§ 3º A contratação temporária não confere participação no rateio de honorários advocatícios ou sucumbenciais, previstos na legislação municipal, destinado aos beneficiários ocupantes de emprego de provimento efetivo.

§ 4º Ao contratado temporário aplicam-se os deveres, as proibições e o regime de impedimentos e suspeições previstos na legislação municipal para os servidores públicos e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo vedado o exercício da advocacia privada contra o Município de São Carlos e suas entidades autárquicas ou fundacionais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, observadas as normas dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

ANTONIO DONATO NETTO
Prefeito Municipal

WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Relações Legislativas

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

DECRETOS

Decreto nº 606 de 7 de outubro de 2026

Suplementa dotações do orçamento vigente na Prefeitura Municipal de São Carlos, no valor de R\$ 19.401,75.

ANTONIO DONATO NETTO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e conforme o que consta do processo administrativo nº 2.676/26, e

CONSIDERANDO que o art. 29 da Lei Municipal nº 23.497, de 3 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto nos órgãos abaixo relacionados, crédito adicional no valor de R\$ 19.401,75 (dezenove mil, quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Suplementação R\$
08.01	3.3.90.30	1	11.334.2018.2.021	600,00
08.01	4.4.90.52	1	11.334.2018.2.021	11.500,00
12.01	4.4.90.52	1	12.367.2044.2.065	7.301,75
TOTAL				19.401,75

Art. 2º Para atender o crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto, serão utilizados recursos oriundos de anulação das dotações orçamentárias abaixo codificadas, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores:

Órgão	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Anulação R\$
08.01	3.3.90.39	1	11.334.2018.2.021	12.100,00
12.01	3.3.90.39	1	12.368.2049.2.074	7.301,75
TOTAL				19.401,75

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

ANTONIO DONATO NETTO
Prefeito Municipal

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

LAURIE TACIN LUBEK
Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental

PORTARIAS

Portaria nº 1348 de 6 de outubro de 2026

ANTONIO DONATO NETTO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o nº 25.331/17, resolve

NOMEAR

ANDERSON DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.778.909-2-SSP/SP, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal Adjunto de Bem-Estar Animal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, a partir de 5 de outubro de 2026, com os vencimentos que lhe competirem por lei.

São Carlos, 6 de outubro de 2026.

ANTONIO DONATO NETTO

Prefeito Municipal

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

LAURIE TACIN LUBEK

Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental

Portaria nº 1349 de 7 de outubro de 2026

ANTONIO DONATO NETTO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolado sob o nº 9.379/21, resolve

DISPENSAR

LÍVIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 59.166.480-X-SSP/SP, da função gratificada de Chefe da Seção de Ensino Fundamental Regular da Secretaria Municipal de Educação, a partir da data de publicação desta Portaria, devendo a servidora retornar às suas funções contratuais, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 332, de 5 de março de 2026.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

ANTONIO DONATO NETTO

Prefeito Municipal

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

LAURIE TACIN LUBEK

Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental

Portaria nº 1350 de 7 de outubro de 2026

ANTONIO DONATO NETTO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolado sob o nº 32.550/14, resolve

DESIGNAR

a servidora ALESSANDRA MARQUES DA CUNHA LOPES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27.196.814-X-SSP/SP, ocupante do emprego de Diretor de Escola, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Ensino Fundamental Regular da Secretaria Municipal de Educação, a partir da data de publicação desta Portaria, com os vencimentos que lhe competirem por lei.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

ANTONIO DONATO NETTO

Prefeito Municipal

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

LAURIE TACIN LUBEK

Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental

Portaria nº 1351 de 7 de outubro de 2026

ANTONIO DONATO NETTO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o nº 9.624/13 e, CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso III, da Lei Municipal nº 13.889, de 18 de outubro de 2006 e sua alteração, resolve,

DESIGNAR

a servidora PATRICIA CRISTINA MIRON CARNEIRO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.582.049-7-SSP/SP, Professor I, para substituir ALESSANDRA MARQUES DA CUNHA LOPES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27.196.814-X-SSP/SP, Diretor de Escola da Secretaria Municipal Educação, a partir da data de publicação desta Portaria até 18 de dezembro de 2026, em virtude da designação da titular para função gratificada, com os vencimentos que lhe competirem por lei.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

ANTONIO DONATO NETTO

Prefeito Municipal

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

LAURIE TACIN LUBEK

Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental

LICITAÇÕES

DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 12519/2026

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AQUISIÇÃO DE CABINE ACÚSTICA CORPORATIVA DESTINADA À ADEQUAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO DE TELEFONISTA DO DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Ratifico a Dispensa de Licitação para contratação da empresa AMPIA DESIGN ESPACOS CORPORATIVOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 12.396.695/0001-51 para AQUISIÇÃO DE CABINE ACÚSTICA CORPORATIVA DESTINADA À ADEQUAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO DE TELEFONISTA DO DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, no valor de R\$ 21.294,31, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21, conforme o que consta do processo administrativo supracitado.

São Carlos, 6 de outubro de 2026

Lucas Ferreira Leão

Secretário Municipal de Justiça

DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 14856/2026

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE 5 APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DE 12.000 BTUS (HW ECO INV. III), 1 APARELHO DE 18.000 BTUS (AS-18UW2RMADK0018 INVERTER), 3 APARELHOS DE 34.000 BTUS E DESINSTALAÇÃO DE 2 APARELHOS DE 30.000 BTU/H INSTALADOS NO LOCAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS, NO PRÉDIO DO DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON.

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa 66.872.435 VIVIANE APARECIDA DA SILVA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 66.872.435/0001-34 para : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE 5 APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DE 12.000 BTUS (HW ECO INV. III), 1 APARELHO DE 18.000 BTUS (AS-18UW2RMADK0018 INVERTER), 3 APARELHOS DE 34.000 BTUS E DESINSTALAÇÃO DE 2 APARELHOS DE 30.000 BTU/H INSTALADOS NO LOCAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS, NO PRÉDIO DO DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, no valor de R\$ 6.775,00, com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/21, mediante credenciamento pela plataforma Contrata+, conforme o que consta do processo administrativo supracitado.

São Carlos, 6 de outubro de 2026

Lucas Ferreira Leão

Secretário Municipal de Justiça

DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 17978/2026

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AQUISIÇÃO DE MONITORES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA, COM O OBJETIVO DE EQUIPAR OS POSTOS DE TRABALHO DA UNIDADE. A CONTRATAÇÃO COMPREENDE O FORNECIMENTO DE 8 (OITO) MONITORES DE 29 POLEGADAS

Ratifico a Dispensa de Licitação para contratação da empresa M & M COMPUTER EIRELI - EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.517.106/0001-60 para AQUISIÇÃO DE MONITORES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA, COM O OBJETIVO DE EQUIPAR OS POSTOS DE TRABALHO DA UNIDADE. A CONTRATAÇÃO COMPREENDE O FORNECIMENTO DE 8 (OITO) MONITORES DE 29 POLEGADAS, no valor de R\$ 12.800,00, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21, conforme o que consta do processo administrativo supracitado.

São Carlos, 6 de outubro de 2026

Lucas Ferreira Leão

Secretário Municipal de Justiça

EXTRATOS

Extrato do Contrato nº 110/26

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos

Contratada: Frilux Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda.

Processo nº 13.540/26

Modalidade: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

Objeto: Aquisição de 01 (um) freezer vertical comercial de 500 litros, correspondente ao Item 08 da Ata de Registro de Preços nº 09/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante adesão, destinado ao aparelhamento da cozinha do CEMEI Silvío José Padovan, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor: R\$ 7.185,66

Vigência: 4 meses.

Data da assinatura: 06/10/26

Extrato do Contrato nº 112/26

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos

Contratada: Frilux Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda.

Processo nº 13.368/26

Modalidade: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2025 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

Objeto: Aquisição de 01 (uma) geladeira vertical industrial de 4 portas, correspondente ao Item 09 da Ata de Registro de Preços nº 04/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante adesão, destinada ao aparelhamento da cozinha do CEMEI Silvío José Padovan, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor: R\$ 6.214,18

Vigência: 4 meses.

Data da assinatura: 06/10/26

Extrato do Contrato nº 114/26

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos

Contratada: RP Propaganda Ltda.

Processo nº 22.005/25

Modalidade: Concorrência Pública Presencial nº 10/2025

Objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, de interesse do Município de São Carlos cujo objeto inclui o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Valor: R\$ 10.500.000,00

Vigência: 12 meses.

Data da assinatura: 7/10/26

7º Termo Aditivo ao Contrato nº 99/19

Locatário: Prefeitura Municipal de São Carlos

Locadora: Regina Maria Gesualdi Candalaft, representada por Roca Administradora de Imóveis Ltda.

Processo nº 18.246/19

Objeto: Locação de um imóvel localizado na Rua Orlando Damiano, nº 2.675, Jardim Macarengo.

Alterações: Prorroga a vigência contratual até 25/09/27 e reajusta em 4,223%, correspondente à variação pelo IPCA/IBGE, passando o aluguel mensal para R\$ 9.203,27.

Data da assinatura: 25/09/26.

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 66/21

Locatário: Prefeitura Municipal de São Carlos

Locadora: Moyses da Costa Lemos e Carolina Diaz Pedrazzani Lemos, representados por Roca Administradora de Imóveis Ltda.

Processo nº 4.243/21

Objeto: Locação do imóvel situado na Rua Dona Ana Prado, nº 278, Vila Prado.

Alterações: Prorroga a vigência contratual até 01/10/27 e reajusta em 4,223%, correspondente à variação pelo IPCA/IBGE, passando o aluguel mensal para R\$ 5.358,18.

Data da assinatura: 30/09/26.



FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA

PORTARIAS

Portaria 017, de 02 de outubro de 2026

MARIA ISABEL ALVES LIMA, Diretora Presidente da Fundação Pró-Memória de São Carlos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 20.200, de 30 de junho de 2021 e alterações, resolve nomear **EVERALDO FERREIRA CRUZ**, portador do RG 54.340.231-9, para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Patrimônio Histórico, a partir de 05 de outubro de 2026.

São Carlos, 02 de outubro de 2026.

MARIA ISABEL ALVES LIMA
Diretora Presidente



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

LICITAÇÕES

RATIFICAÇÃO

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, por intermédio deste Presidente que ao final subscreve, e, com base no Parecer da Procuradoria Jurídica desta Autarquia, bem como, nas justificativas apresentadas nestes autos, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da empresa EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.138.319/0001-89, para manutenção em conjunto moto bomba submersa da marca EBARA, equipamento do poço tubular profundo do centro de produção, reservação e distribuição do bairro Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 8.518,78, objeto do Processo Administrativo nº 3795/2026, com fundamento no artigo 74, I, da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

Derike Rafael Contri
Presidente do SAAE

RATIFICAÇÃO

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, por intermédio deste Presidente que ao final subscreve, e, com base no Parecer da Procuradoria Jurídica desta Autarquia, bem como, nas justificativas apresentadas nestes autos, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da empresa EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.138.319/0001-89, para manutenção em conjunto moto bomba submersa da marca EBARA, equipamento do poço tubular profundo do centro de produção, reservação e distribuição do bairro Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 55.412,13, objeto do Processo Administrativo nº 3790/2026, com fundamento no artigo 74, I, da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

Derike Rafael Contri
Presidente do SAAE

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2026 - PROCESSO Nº 2399/2026 Nº UASG 926309 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva dos compressores de ar tipo parafuso instalados no sistema de saturação da Estação de Tratamento de Esgoto Monjolinho, compreendendo o fornecimento de mão de obra especializada, peças de reposição, lubrificantes, materiais e demais consumíveis necessários à perfeita execução dos serviços; conforme quantidades estimadas e especificações constantes dos ANEXOS do presente edital. O edital na íntegra estará à disposição dos interessados e poderá ser examinado, pelos sites www.compras.gov.br, www.saaesaocarlos.com.br, opção licitações e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>. Abertura das propostas e início da sessão de disputa às 09h do dia 27/10/2026 (horário de Brasília). São Carlos, 07 de outubro de 2026. Setor de Contratos e Licitações.

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Comunicamos que os Avisos de Contratações Diretas de baixo valor do SAAE São Carlos, com base na Lei 14.133/2021, estão disponíveis para consulta, participação e acompanhamento por qualquer interessado, através do site saaesaocarlos.com.br, opções Dispensa de Licitação e Portal da Transparência e, no Portal Nacional de Contratações Públicas, site pncp.gov.br, opção contratações. Ficam os interessados cientificados da íntegra dos termos, prazos e condições para apresentação de propostas e resultados das contratações com o SAAE São Carlos, mediante consulta eletrônica indicada.

São Carlos, 07 de outubro de 2026.

Setor de Compras

ATOS OFICIAIS | PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

Acréscimo dispositivo ao Regimento Interno da Câmara Municipal - Resolução nº 302, de 24 de janeiro de 2018 para a criação da Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social.

(Autor: Capitão André - Vereador - PL)

Faço saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 302, de 24 de janeiro de 2018 (Regimento Interno da Câmara Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.56.....

VI - Defesa do Consumidor e Relações do Trabalho; (NR)

VI-A - Segurança Pública e Defesa Social; (NR)

.....
Art. 61. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Relações do Trabalho examinar e emitir parecer sobre:

.....

Art. 61-B. Compete à Comissão de Segurança Pública examinar e emitir parecer sobre:

I - todas as matérias atinentes à Segurança Pública em âmbito municipal;

II - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à proteção de bens, serviços e equipamentos públicos municipais;

III - pesquisas e estudos científicos que visem melhorar as condições de segurança da população de São Carlos;

IV - convênios, acordos, parcerias e concessões na área de Segurança Pública firmados pelo Município;

V - políticas públicas municipais ou de cooperação com outros entes federados no combate à violência, criminalidade e insegurança urbana.

....."

Art. 2º Revogam-se os incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII, do art. 61 da Resolução nº 302, de 24 de janeiro de 2018 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 7 de outubro de 2026.

LUCÃO FERNANDES

Presidente
Registrada no Setor de Comunicações Administrativas da Câmara Municipal de São Carlos.
São Carlos, 7 de outubro de 2026.
CLAUDIANE CRISTINA ZIN MIGLIATO
Sala das Comissões

LICITAÇÕES

AVISO DE ABERTURA DE CREDENCIAMENTO Nº 001/26

A Câmara Municipal de São Carlos torna público que se encontra aberto o Credenciamento nº 001/26, visando o cadastro de empresas especializadas para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, plataformas de tecnologia da informação voltadas à operacionalização de certames públicos por meio eletrônico para o exercício de 2027 e posteriores. O termo de referência e Edital completo poderão ser obtidos no site oficial da Câmara Municipal: www.camarasaoCarlos.sp.gov.br/licitacao/ ou, pessoalmente, na sede da Câmara Municipal de São Carlos, localizada na Rua 7 de setembro, nº 2.078, Centro, São Carlos, SP, no horário das 8 às 12 horas e das 14 às 17 horas, nos dias úteis (Setor de Compras). Demais informações sobre o Credenciamento poderão ser solicitadas pelo e-mail: compras@camarasaoCarlos.sp.gov.br. A data limite final para entregas dos documentos será 30 de OUTUBRO DE 2026, nos termos especificados no respectivo Edital. São Carlos, 06 de outubro de 2026.
LUIZ CARLOS FERNANDES DA CRUZ
Presidente Biênio 2025/2026

EXPEDIENTE	
Diário Oficial do Município de São Carlos Secretaria Municipal de Cidade Inteligente e Transparência E-mail: diariooficial@saocarlos.sp.gov.br Rua Episcopal, 1575 - Centro - São Carlos/SP - Tel. (16) 3362-1000	Edição revisada por: Arayna Pinto, 07/10/2026 18:30 Edição supervisionada por: Glória Schmidt, 07/10/2026 19:12 Jornalista Responsável (MTB): Glória Saratt Schmidt (16.701)